



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 368960/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO: MARCOS ROBERTO LACHOVICZ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3464/18 - Tribunal Pleno

Consulta. Possibilidade de instituição de verba de gabinete ou de auxílio combustível para custeio de despesas do uso veículo próprio de vereadores. Resposta negativa. É vedada à Câmara de Vereadores instituir “verba de gabinete”, de “auxílio combustível” ou qualquer outra espécie de verba indenizatória de caráter permanente, fixo e mensal para o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo próprio para o exercício de mandato eletivo na circunscrição municipal.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Prudentópolis, Sr. Marcos Roberto Lachovicz, em que formula os seguintes questionamentos:

1) É legalmente possível a criação de norma jurídica estabelecendo o pagamento de verba de gabinete ou outra espécie de verba indenizatória a Vereador, bem como o pagamento de auxílio combustível ou outra espécie de verba indenizatória a Vereador, para custeio de manutenção de custos para uso de veículo próprio para o exercício de mandato?

2) Se possível e afirmativa a resposta ao item 1, qual será a forma contábil de empenho e pagamento de tais despesas?

3) Se possível e afirmativa a resposta ao item 1, de que forma deve se dar a prestação de contas de tais despesas?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4) Se possível e afirmativa a resposta ao item 1, qual a responsabilidade dos ordenadores da despesa no pagamento de tais indenizações após a apresentação das mesmas pelos interessados?

5) Se possível e afirmativa a resposta ao item 1, de que forma deve se dar o controle e fiscalização de tais despesas?

6) Se possível e afirmativa a resposta ao item 1, as eventuais aquisições de combustíveis e outros produtos com o recurso oriundo das aludidas verbas indenizatórias, deve observar procedimento licitatório prévio para cada espécie de produto, ou é possível a realização de simples reembolso independentemente do vínculo do fornecedor do produto ou do serviço?

A peça inaugural (peça 3) foi instruída com parecer jurídico da Procuradoria da Câmara Municipal (peça 8) que opinou negativamente quanto à consulta. Em relação à *“verba de gabinete”*, o opinativo jurídico sustentou que a espécie seria ilegal pelo fato de que *“as despesas a serem efetivadas com ‘verba de gabinete’ identificam-se com as despesas usuais da Câmara, a serem realizadas pela sua Administração, e para as quais já existem rubricas orçamentárias próprias”*.

A sua instituição por lei, inclusive, poderia acarretar lesão ao princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição) e ao art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual a gestão fiscal exige planejamento, o que restaria comprometido com a sua descentralização para os gabinetes dos Vereadores. Nesse passo, seria atribuição da Administração da Câmara Municipal a implementação planejada de eventuais melhorias estruturais necessárias para o desempenho das atribuições parlamentares.

Quanto ao *“auxílio-combustível”*, o opinativo jurídico pontuou, inicialmente, que não seria possível a utilização de veículos particulares pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vereadores para o desempenho de atribuições parlamentares, o que também impediria que o Poder Público fosse responsabilizado por arcar com tal despesa. Argumenta, ainda, que *“o uso intercalado do veículo – ora em caráter particular, ora a serviço – tornaria bastante difícil a mensuração do ‘quantum’ a ser indenizado, o que redundaria em confusão patrimonial envolvendo os agentes públicos e a Câmara Municipal”*.

O feito foi admitido por meio do Despacho nº 1160/17 (peça 10), que determinou o seu regular processamento.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 59/17 – peça 12) informou da inexistência de precedentes específicos sobre o tema.

A Coordenadoria de Gestão Municipal expediu a Instrução nº 1113/18 (peça 13), em que opinou que há vedação constitucional (art. 37, X e XI, c/c art. 39, § 4º, da CF) bem como legal (responsabilidade na gestão fiscal - art. 1º, § 1º, da LRF) para a criação de *“verba de gabinete”* e *“auxílio combustível”* ou indenização equivalente.

Desta forma, não seria possível a instituição de *“verba de gabinete”*, *“auxílio combustível”* ou o pagamento de quaisquer outras vantagens aos vereadores, pois compete ao Presidente da Câmara Municipal a ordenação de todas as despesas necessárias à sua boa gestão, e a descentralização pretendida pelo consultante viria descaracterizar sua função de agente político e chefe de poder e difundir responsabilidades.

Em conclusão, argumentou que o meio adequado para o suprimento de logística necessária ao bom exercício da vereança é a busca dos vereadores junto à Presidência do Legislativo para que realize uma reestruturação administrativa que proporcione infraestrutura adequada ao funcionamento da Câmara Municipal de Prudentópolis e não a criação de benefícios indiretos, pagos e gestados pelos próprios vereadores.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 737/18 – peça 14) se posicionou no sentido de que inexistente vedação legal ao estabelecimento de mecanismo indenizatório visando ao ressarcimento de Vereadores ou servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Câmara Municipal que utilizarem recursos próprios para o desempenho de atribuições públicas.

Nessa linha, concluiu ser lícito o estabelecimento de verba indenizatória destinada ao ressarcimento de despesas decorrentes do exercício do mandato parlamentar, desde que observadas as seguintes diretrizes: (i) realização prévia de estudos de viabilidade para verificar qual a modalidade mais adequada e econômica, considerando as demandas existentes e a realidade econômico-social do Município, de maneira a assegurar que a verba seja instituída de maneira planejada e com responsabilidade fiscal; (ii) deve ser estabelecida por meio de lei ou outra espécie normativa prevista em Lei Orgânica, em homenagem ao princípio da legalidade; (iii) a regulamentação deverá assegurar ampla publicidade dos pagamentos, inclusive com publicação em meio oficial; (iv) a regulamentação deverá fixar mecanismos de controle capazes de verificar a regularidade dos ressarcimentos realizados, inclusive exigindo-se do beneficiário o dever de comprovar documentalmente os atos que justifiquem o ressarcimento; (v) o reembolso deverá observar o exato valor despendido pelo agente público ou ser fixado em parâmetros razoáveis e proporcionais para a indenização, nos termos a serem previstos expressamente em regulamento.

É o relatório.

2. A questão central da consulta sob análise versa, em suma, sobre a possibilidade de instituição de “*verba de gabinete*” e “*auxílio combustível*” no âmbito das Câmaras Municipais e sua forma de pagamento, controle e prestação de contas.

O questionamento é relevante, pois, de acordo com a letra clara do art. 39, §4º,¹ c/c o art. 37, §11º,² da Constituição, o regime de subsídios estabelecido aos agentes políticos impede que sejam pagos qualquer tipo de gratificação,

¹ Art. 39 (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² Art. 37 (...) § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, à exceção das parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Assim, é necessário que se tenha clara a diferença entre a chamada “*verba de gabinete*” e as “*verbas indenizatórias*”.

A verba indenizatória³ refere-se ao ressarcimento do agente público pela realização de despesa de interesse da Administração, custeada diretamente por ele no exercício de suas atribuições. Diversamente, a chamada “*verba de gabinete*” consiste em quantia prefixada, repassada mensalmente para custear despesas do gabinete diretamente pelos parlamentares.

Isto posto, passa-se a tratar do primeiro questionamento relativo à possibilidade de instituição de uma “*verba de gabinete*” prefixada.

2.1. Verba de Gabinete

Em primeiro lugar, as próprias particularidades do exercício da vereança tornam indevida a pretensão de equiparação de eventuais “*verbas indenizatórias*” com as chamadas “*verbas de gabinete*” concedidas pelas Assembleias Legislativas e pelo Parlamento Federal.

O exercício da vereança difere em muito do exercício dos mandatos legislativos estaduais e federais, pois o vereador reside no mesmo local de seu eleitorado e não está sujeito a despesas de locomoção e acomodação, entre outras, em sua circunscrição municipal, diversamente das atividades dos deputados estaduais e parlamentares federais, que, geralmente, apresentam um colégio eleitoral espalhado por diversos municípios.

Portanto, o benefício pretendido em nada se assemelha e não pode se espelhar na “*verba de gabinete da Assembleia Legislativa*” ou na “*cota para exercício de atividade parlamentar do Senado ou da Câmara Federal*”, visto que estas últimas têm a finalidade de assegurar a representação política do colégio eleitoral, exercida distante de sua base, o que não ocorre com o vereador municipal, que já atua na região que representa.

³ Na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, as verbas indenizatórias “destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam a remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda. (...) Seus valores não podem ultrapassar os limites



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No âmbito do Legislativo municipal, a receita da Câmara de Vereadores (duodécimos repassados pelo Município) deve ser mantida centralizada e escriturada numa única conta bancária/tesouraria, por força do princípio da unidade de caixa, centralizando-se também a tesouraria/pagadoria, o regime e a forma de aplicação desses recursos, que são geridas por meio de rubricas orçamentárias específicas.

Desta forma, e em razão dos princípios da unidade orçamentária e da exclusividade da ordenação das despesas, compete à Presidência da Câmara de Vereadores a ordenação das despesas de gabinete de maneira global, como, por exemplo, vencimentos de assessores, material de expediente, combustíveis, serviços postais, telefone, passagem, etc., não havendo a delegação destas responsabilidades.

A atribuição de competência própria de agente ordenador de despesas a cada vereador ou a transformação do gabinete em unidade orçamentária autônoma macularia o princípio da economicidade e da eficiência por acarretar a descentralização orçamentária e financeira dos recursos que deveriam ser geridos de maneira global, além de prejudicar o planejamento da gestão de despesas correntes e de investimento, conforme exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, pela perspectiva do controle dos gastos, a criação de um regime descentralizado de despesas traria sérios problemas ao controle interno e à fiscalização dos gastos, bem como à prestação de contas da devida utilização destes recursos, visto que a responsabilidade própria do Presidente da Câmara pela gestão das contas de cada exercício seria solidária com os demais vereadores.

A verba de gabinete, sem comprovação de despesas, assemelha-se à verba de representação, de modo que sua instituição, nos moldes pretendidos, como uma verba permanente a favor dos vereadores individualmente ou de seus gabinetes, tende a transformá-la em parcela remuneratória e, dessa forma, configurar acréscimo inconstitucional ao seu subsídio mensal.

ditados por essa finalidade, não podem se converter em remuneração indireta. Há de imperar, como sempre, a razoabilidade." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 35º Ed., p. 503/504)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A jurisprudência de outros Tribunais de Contas corrobora este entendimento.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, desde 2002, firmou a orientação no sentido da impossibilidade de instituição de verbas de gabinete ou ajuda de custo no âmbito das Câmaras de Vereadores, tendo-a inserido em seus Manuais de Gestão. *Verbis*:

A verba de gabinete, sem comprovação de despesas, assemelha-se à verba de representação. Neste sentido, seu pagamento reveste-se, no mínimo, de características remuneratórias, a burlar o princípio do subsídio em parcela única (art. 39, § 4º, da CF).

Mesmo quando haja comprovação do gasto, essa verba de gabinete é indesejável, devendo as despesas serem processadas de forma centralizada, mediante a rotina habitual da administração camarária e, não, em cada gabinete de Vereador. (...)

Nesse contexto, o Tribunal de Contas não tem admitido a concessão desses recursos (“Verba de Gabinete”; “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Vereador” entre outras) no âmbito da Câmara de Vereadores. Tal entendimento pode ser encontrado na jurisprudência, a exemplo dos seguintes julgados: TC’s 335/026/02, 1149/026/03, 1677/026/03, 2448/026/04 e 269/026/13.⁴

Mais recentemente, em 2016, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Consulta nº 783.497, relatada pelo Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, alterou seu entendimento para também firmar a impossibilidade de se “(...) *estipular, a favor de gabinete ou de vereador tomado isoladamente, parcela permanente a título de verba indenizatória, sob pena de convolá-la em parcela remuneratória e, dessa forma, configurar acréscimo inconstitucional ao subsídio mensal fixado.*”⁵

Em suma, entende-se que compete ao Presidente do Poder Legislativo a ordenação de todas as despesas necessárias à manutenção dos gabinetes e ao desempenho do mandato (vencimentos de assessores, materiais de expediente, impressões, cartões de visita, postagens, materiais de limpeza e outros), sendo incompatível a instituição de uma “verba de gabinete” fixa ou permanente, sob pena de convertê-la em parcela remuneratória indireta.

4

https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/remuneracao_agentes_politicos.pdf

5

<http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1545.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, em relação ao primeiro questionamento, responde-se negativamente à possibilidade de efetuar repasses de verbas de gabinete aos vereadores, sob pena de ferir as disposições do art. 39, §4º, c/c o art. 37, §11º, da Constituição Federal, pelo que restam prejudicados os demais itens questionados.

2.2. Auxílio combustível

Passa-se, assim, à segunda parte do questionamento, referente à possibilidade de pagamento de “*auxílio combustível*” ou outra espécie de verba indenizatória a Vereador para custeio de manutenção de custos para uso de veículo próprio para o exercício de mandato.

A resposta a esta questão é menos pacífica, haja vista que o Ministério Público de Contas apontou que tramita nesta Corte questionamento semelhante, na Consulta nº 137705/17, sob a relatoria do ilustre Conselheiro Nestor Batista, na qual se indaga a possibilidade de servidores serem ressarcidos em razão de despesas com combustível necessárias para o desempenho de atividades relacionadas à função pública.

Seu opinativo a este respeito é de que inexistente vedação legal ao estabelecimento de mecanismo indenizatório visando ao ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular utilizados para o desempenho de atribuições públicas.

Isso porque, a depender do adequado planejamento e estudo de viabilidade local, a manutenção de frota de veículos própria e de robusta estrutura administrativa pela Câmara Municipal pode acarretar gasto excessivo de recursos públicos, superiores, inclusive, ao que seria dispendido com o estabelecimento de mecanismo indenizatório.

Desta forma, opina pela possibilidade de estabelecimento de um mecanismo indenizatório desde que atendidas as seguintes diretrizes: (i) realização prévia de estudos de viabilidade para verificar qual a modalidade mais adequada e econômica, considerando as demandas existentes e a realidade econômico-social do Município, de maneira a assegurar que a verba seja instituída de maneira planejada e com responsabilidade fiscal; (ii) deve ser estabelecida por meio de lei ou outra espécie normativa prevista em Lei Orgânica, em homenagem ao princípio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legalidade; (iii) a regulamentação deverá assegurar ampla publicidade dos pagamentos, inclusive com publicação em meio oficial; (iv) a regulamentação deverá fixar mecanismos de controle capazes de verificar a regularidade dos ressarcimentos realizados, inclusive exigindo-se do beneficiário o dever de comprovar documentalmente os atos que justifiquem o ressarcimento; (v) o reembolso deverá observar o exato valor despendido pelo agente público ou ser fixado em parâmetros razoáveis e proporcionais para a indenização, nos termos a serem previstos expressamente em regulamento.

Contudo, analisando o objeto das duas consultas discorda-se que tratem da mesma situação, a exigir uma resposta idêntica. Ao contrário, as situações são distintas.

Vale dizer, um caso é tratar da instituição de um benefício de “*auxílio combustível/transporte*” para agentes políticos, outro caso é tratar da instituição de um mecanismo indenizatório para servidores públicos em geral, especialmente quando as atribuições de seu cargo sejam eminentemente externas, como, por exemplo, fiscais de obras ou tributos e oficiais de justiça.

Portanto, analisando especificamente o questionamento acerca da possibilidade de instituição de um benefício permanente e fixo, na forma de um “*auxílio combustível/transporte*” mensal para o custeio de despesas de veículos particulares de agentes políticos do Legislativo municipal (vereadores), conclui-se por sua impossibilidade.

Não há dúvidas que, de modo geral, é possível o ressarcimento, a título de indenização, de despesas excepcionais que o vereador tenha necessidade de realizar, em razão de atividades contingenciais no exercício do cargo, devidamente motivadas quanto à sua necessidade e utilidade pública, através da comprovação dos gastos em processo individualizado de prestação de contas, com prévia e expressa autorização do Presidente da Câmara.

Frise-se, nesse sentido, que a concessão de parcelas indenizatórias depende da ocorrência de evento devidamente comprovado, pertinente e capaz de demonstrar a aleatoriedade do gasto efetuado pelo agente.

Como ilustração, vale acrescentar que, de acordo com as considerações do Conselheiro Antônio Carlos Andrada em seu Voto Vista na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consulta nº 811.262 do TCE/MG: são características das verbas indenizatórias: “a) *eventualidade (não poderão ser pagas com o propósito de se ressarcir em atividades habituais, corriqueiras, do mandato parlamentar); b) isolamento (não se incorporam, aos vencimentos, subsídios ou proventos para qualquer fim); c) compensação (visam compensar pecuniariamente o vereador por gastos advindos da representatividade das funções por ele desempenhadas); d) referência a fatos e não à pessoa do vereador (não poderão ser utilizadas para atender aos interesses pessoais do agente político)*”.⁶

Entretanto, o pagamento de verbas indenizatórias não deve abranger atividades habituais e inerentes ao exercício da vereança, como, por exemplo, o comparecimento às sessões legislativas ou o deslocamento do vereador na circunscrição do município, que é o cerne da presente consulta, sob pena, novamente de se converter em parcela remuneratória indireta.

Não é razoável, portanto, que o agente político seja pessoalmente indenizado pelas consequências do exercício de atividades corriqueiras e inerentes ao seu mandato, sob pena de violar o sistema de subsídios, instituído pelo art. 39, § 4º, da CF/88, e os princípios da razoabilidade, impessoalidade e moralidade.

Neste ponto, é necessário repisar que o exercício da vereança tem suas características peculiares, pois o vereador reside no mesmo local de seu eleitorado, além de que é o único agente político que pode cumular o exercício do mandato eletivo com outro cargo, emprego ou função pública (art. 38, III, da CF/88), o que permite concluir que tampouco precisar se afastar de eventuais atividades exercidas na iniciativa privada no exercício do mandato.

Portanto, o regime peculiar do exercício do mandato eletivo pelo vereador, nos limites do Município com a possibilidade de acumulação de atividades (públicas ou privadas), aliado à dificuldade de se estabelecer um controle efetivo da utilização de veículo próprio, torna indevida a instituição de um benefício mensal de “*auxílio combustível*”.

Destaque-se que esta também é a posição do Tribunal de Contas de Minas Gerais, que consoante o entendimento firmado nas Consultas nº 676.645⁷,

⁶ <http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1545.pdf>

⁷ “(...) A aludida ‘quota mensal’ de combustível fere o interesse público e o inderrogável princípio da moralidade, insculpido no caput do art. 37 do Texto Constitucional, uma vez que não há como se comprovar que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

740.569 e 810.007⁸, se posicionou claramente pela impossibilidade de o Município custear gasto com combustível para utilização em veículo particular, tanto a serviço do Legislativo como para uso pessoal.

De fato, a ausência de um controle de jornada do vereador cumulada com a grande possibilidade de uso intercalado do veículo próprio – ora em caráter particular, ora a serviço – constitui-se em circunstância limitadora da instituição de um benefício permanente, mensal e fixo para esta finalidade, diante da necessidade de se conferir caráter institucional aos gastos públicos e afastar-se as situações de confusão patrimonial.

Esta conclusão se reforça pelo fato de que o ressarcimento por despesas extraordinárias com locomoção de vereadores já é usualmente coberto por outros mecanismos indenizatórios, como as conhecidas “diárias”, que se destinam a ressarcir despesas com locomoção, alimentação e hospedagem decorrentes de viagens a outras localidades, como é o caso da própria consulete, que regulamentou o pagamento de diárias através da Resolução nº 4/2016.

Desta forma, como agravante à dificuldade de controle, haveria ainda o risco de dupla remuneração pelo mesmo fato, ou seja, o estabelecimento de duas espécies de verbas indenizatórias (auxílio combustível e diária) para ressarcimento de uma mesma despesa de locomoção, o que é vedado e resultaria em irregularidade.

Portanto, a simples previsão em lei de tal benefício indenizatório não justifica a legitimidade do gasto, que, inevitavelmente, demandaria a avaliação caso a caso, especialmente quando, por exemplo, a Câmara Municipal possui um veículo ou frota própria para deslocamento de seus membros e/ou a previsão de ressarcimento de despesas de locomoção por meio do sistema de diárias, adiantamento ou reembolso.

A este respeito, faz-se oportuno destacar que, ainda que por razões distintas, o Supremo Tribunal Federal confirmou recente decisão do Conselho

tal quota serviria, tão-somente, para o estrito exercício das funções legislativas.” (TCE/MG, Consulta nº 676.645, Sessão de 09/04/2003, Cons. Rel. Eduardo Carone Costa)

⁸ “(...) O uso intercalado do veículo — ora em caráter particular, ora a serviço — tornaria bastante difícil a mensuração do quantum a ser indenizado, o que redundaria em confusão patrimonial envolvendo o agente público e o órgão contratante.” (TCE/MG, Consulta n. 810.007, Sessão de 03/02/2010, Conselheiro Relator Eduardo Carone Costa)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nacional de Justiça que vedou o pagamento mensal de “*auxílio transporte*”⁹ aos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, apesar de o benefício ter sido instituído com fundamento no art. 65, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (“*ajuda de custo, para despesas com transporte e mudança*”) e no art. 8º, I, “P”, da Resolução 13/2006 do CNJ, que exclui da incidência do teto remuneratório a indenização de transporte.

Reforce-se, portanto, a regra geral de que o pagamento continuado de verbas indenizatórias relativas à prática de atividades habituais e inerentes ao cargo tende a caracterizar a prática ilegal de remuneração indireta, configurando a ilegalidade da despesa.

Fica ressalvada a possibilidade de indenização de gastos extraordinários, nos termos e condições anteriormente assinaladas, em especial, sua devida motivação, visando ao atendimento de finalidade pública, e a comprovação de despesas mediante prestação de contas, cuja autorização e análise são de responsabilidade do Presidente da Câmara.

Diante disso, concluindo a análise do primeiro questionamento, responde-se negativamente à possibilidade de instituição de “*auxílio combustível*” ou outra espécie de verba indenizatória a Vereador, para custeio de manutenção de custos para uso de veículo próprio para o exercício de mandato.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que a presente consulta seja conhecida, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, seja respondida de modo negativo quanto ao Quesito 1, ficando prejudicada a análise dos demais Quesitos 2 a 6, nos seguintes termos:

Não é legalmente possível a instituição, por Câmara de Vereadores, de “verba de gabinete”, de “auxílio combustível” ou qualquer outra espécie de verba indenizatória de caráter permanente, fixo e mensal para o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo próprio para o exercício de mandato eletivo na circunscrição municipal. Fica prejudicada a análise dos demais quesitos de 2 a 6.

⁹

STF, Mandado de Segurança (MS) 27935, Relator Min. Luis Edson Fachin, DJE nº 213, divulgado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer da presente consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, responder de modo negativo quanto ao Quesito 1, ficando prejudicada a análise dos demais Quesitos 2 a 6, nos seguintes termos:

Não é legalmente possível a instituição, por Câmara de Vereadores, de “verba de gabinete”, de “auxílio combustível” ou qualquer outra espécie de verba indenizatória de caráter permanente, fixo e mensal para o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo próprio para o exercício de mandato eletivo na circunscrição municipal. Fica prejudicada a análise dos demais quesitos de 2 a 6.

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

19/09/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, MAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou voto acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente